



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07365/11

Pág. 1/2

**ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

## RESOLUÇÃO RC1 – TC 213 / 2013

### RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS** do **Senhor JOSÉ WALTER DE LIMA**, Professor da Educação Básica II, matrícula n.º 04.541-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de **JOÃO PESSOA**.

Submetidos os autos ao exame da DEAPG/DIAPG (fls. 59), constatou-se a necessidade de notificação da Autoridade Responsável a fim de que enviasse certidão, de modo a sanar a ausência de informação com relação ao cumprimento do requisito de tempo de magistério em efetivo exercício.

Citado, o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa, Senhor **PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO**, apresentou os documentos de fls. 62/64, que a Auditoria analisou e concluiu pela necessidade de nova notificação do Instituto para que providenciasse a adequada comprovação do período de efetivo exercício nas atividades de magistério do servidor.

Intimado, o antes nominado Gestor do Instituto deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de **JOÃO PESSOA**, Senhor **PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO**, a fim de que apresente a documentação faltante, solicitada pela Auditoria no seu relatório às fls. 66, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07365/11

Pág. 2/2

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07365/11; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de JOÃO PESSOA, Senhor PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, a fim de que apresente a documentação faltante, solicitada pela Auditoria no seu relatório às fls. 66, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.*

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 07 de dezembro de 2.013.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

\_\_\_\_\_  
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB